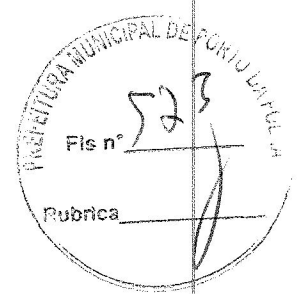




Fabiano Feitosa
advocacia



Parecer nº 061 /2022

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Assunto: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA FEITOSA SITUADO NO POVOADO LAGOA REDONDA, NESTE MUNICÍPIO.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) para apresentar parecer jurídico da minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Tomada de Preço (001/2022), objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação do Mercado Municipal Antônio Pereira Feitosa situado no povoado Lagoa Redonda, neste Município. programa planejamento urbano, de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas, convertido em anexo I deste instrumento.

Foi-nos encaminhada a Minuta do Edital da Tomada de Preço para análise jurídico-formal.

É o sucinto relatório.

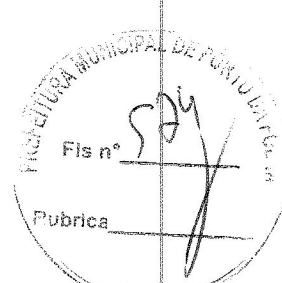
2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação da empresa dar-se-á consubstanciada na licitação modalidade Tomada de Preços, em que a empresa vencedora obedecerá aos padrões estabelecidos em Lei, oferecendo menor preço global.

Pois bem. A tomada de preços é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e



Fabiano Feitosa
advocacia



serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.

Para a realização do certame baseado na tomada de preços, a contratação deve ser realizada para menor vulto, conforme as faixas de valores arrolados no art. 23, I, "b", da Lei 8.666.

No caso em apreço, o valor da contratação não pode ultrapassar os limites estabelecidos por Lei, ou seja, o delimitado no art. 23, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666, *in verbis*:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

*b) b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00**(um milhão e quinhentos mil reais);*

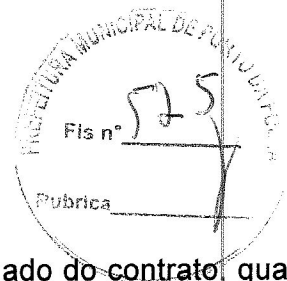
Esclarece, ainda, o autor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, página 257", que:

É pacífico que nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação. A partir dessa estimativa, a Administração definirá a modalidade de licitação a ser adotada.

Quanto ao valor do contrato, não há qualquer restrição da lei, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.



Fabiano Feitosa
advocacia



Portanto, no que pertine ao valor estimado do contrato, qual seja R\$ 268.081,28 (duzentos e sessenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos), há possibilidade de sua efetivação.

As autoridades competentes explicitaram, justificadamente, as necessidades da contratação, tendo sido devidamente definidos o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, a minuta do contrato com as sanções por inadimplemento e o orçamento elaborado pela entidade promotora.

Devem-se, entretanto, pesquisar os preços correntes no mercado, consoante orienta o artigo 43, inc. IV, da Lei de Licitações; e para que a pesquisa de preços seja comprovada, orienta-se que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo¹, pois não há previsão legal nesse sentido. Essa construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a “vantajosidade” está presente na contratação a ser realizada.

Deve-se também prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta Procuradoria. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção à minuta contratual, por se tratar tão somente de um “modelo”. Assim, é válido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

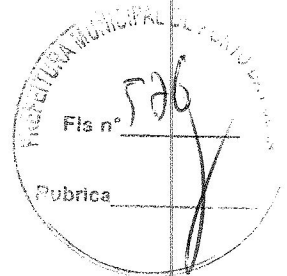
Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

¹ Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 89, p. 600, jul. 2001, seção Perguntas e Respostas.



Fabiano Feitosa
advocacia



Ante o exposto, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE** manifesta-se ***favoravelmente*** à realização do certame.

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha/SE, 26 de julho de 2022.

JULIANE DOS SANTOS SILVA
OAB/SE Nº 9580